



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901682/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.949 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-41.618, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Na origem, a interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação DCOMPs, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 82.887,96, seria decorrente de saldo negativo apurado no 1º trimestre do ano-calendário 2007.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal DRF no Recife reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 4.206,37, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que teve o imposto retido na fonte conforme informou na DCOMP e que não pode ser penalizada pelo fato de seus tomadores de serviço não apresentarem corretamente as DIRFs. Aduz estar anexando cópia de notas fiscais com os respectivos destaques das retenções e requer prazo para entregar as declarações dos tomadores dos serviços.

Na oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2007

CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de notas fiscais e declarações manuais, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Numa primeira oportunidade, essa Turma resolveu converter o julgamento em diligência, mediante a Resolução n.º 1301-000.704, objetivando eventual comprovação pelo Contribuinte de que os rendimentos que deram causa as retenções foram computados na apuração do lucro real e devidamente oferecidos à tributação.

Intimado o Contribuinte para trazer novas provas aos autos, este não se manifestou, oportunidade em que o Auditor responsável pela diligência acostou aos autos o

Relatório de Diligência Fiscal e intimou novamente o Contribuinte para, querendo, se manifestar sobre suas conclusões. Mais uma vez não atendeu a intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata o presente processo de análise de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, período de apuração 1º trimestre/2007, formado exclusivamente por retenções na fonte.

Em análise inicial, a Delegacia da Receita Federal DRF em Recife/PE reconheceu parcialmente o direito creditório postulado, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RECIFE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 916012261

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.401.987/0001-44	NOME EMPRESARIAL BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07975.14099.271207.1.3.02-1901	1o. trimestre de 2007 - 01/01/2007 a 31/03/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10480-901.682/2011-39

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	82.887,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.887,96
CONFIRMADAS	0,00	33.846,67	0,00	0,00	0,00	0,00	33.846,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 82.887,96 Valor na DIPJ: R\$ 53.247,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 82.887,96

IRPJ devido: R\$ 29.640,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.206,37

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07975.14099.271207.1.3.02-1901

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07205.27055.300708.1.3.02-9788

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
111.813,01	22.362,56	43.717,32

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ Recife, por meio do Acórdão n.º 11-41.618 - 3ª Turma da DRJ/REC, por ausência de comprovação das retenções declaradas.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, insurgindo-se contra o indeferimento parcial do indébito, especialmente quanto ao tipo de documento que comprove a existência das retenções, aduzindo possuir o direito de comprovar tal existência por meio de documentos hábeis e idôneos e, por isso, não deve prevalecer o entendimento de que a comprovação de existência do crédito é restrita à apresentação de um único documento específico, no caso, informes de rendimentos emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, especialmente para que a Unidade de Origem intimasse o Contribuinte para que comprovasse que os rendimentos que deram causa às retenções foram devidamente oferecidas à tributação, oportunizando, então, ao contribuinte, uma vez mais, que produzisse prova documental, na busca do reconhecimento do direito creditório que afirma ser titular.

Ocorre que o Contribuinte ficou inerte nas duas oportunidades em que foi intimado pela Delegacia de Origem; a primeira para apresentar documentos, e a segunda, para se manifestar sobre o resultado da diligência.

Desta forma, ainda que o Contribuinte trouxesse aos autos a totalidade das provas evidenciando que sofreu as retenções declaradas em sua DIPJ (comprovação da existência das retenções), o crédito remanescente não poderia ser reconhecido, por lhe faltar prova de que as receitas que originaram as referidas retenções foram devidamente computadas na apuração do lucro real e oferecidas à tributação, em conformidade com a Súmula CARF 80¹.

É bom que se diga que a interessada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos comprovação de que sofreu todas as retenções informadas em Dcomp, sendo certo que as declarações assinadas, juntadas em Recurso, sem comprovação da legitimidade das assinaturas firmadas, não devem ser aceitas como comprovação da existência de retenções.

Ademais, em relação à pretensão de que as notas fiscais juntadas sejam aceitas como comprovantes da existência das retenções sofridas, consigne-se que embora contemplem os tributos retidos, elas, por si só, não devem ser aceitas para tal desiderato, necessitando que sejam acompanhadas dos devidos registros de movimentação bancária, para que reste demonstrado, de forma inequívoca, e por documentos de emissão de terceiros, que os montantes recebidos em cada operação foram nos valores líquidos constantes naqueles referidos documentos fiscais.

Sendo assim, diante da documentação não apresentada e dos valores já confirmados no decorrer da auditoria de conformidade, não se vislumbra direito creditório além daquele reconhecido pela unidade de origem e ratificado pela decisão da DRJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

¹ Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.949 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.901682/2011-39